

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 073/2022

Regulamenta a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VII, alínea “f”; inciso X, alínea “a”; inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no sentido de que a Administração deverá normatizar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisas de preços na aquisição de bens e contratações de serviços em geral, observados os parâmetros legais,

RESOLVE:

Art. 1º **REGULAMENTAR** os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços destinada à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º Aplica-se o disposto neste Ato:

I – nos procedimentos administrativos de adesão à ata de registro de preços, bem como de contratação de item específico, para fins de aferição da vantajosidade econômica e demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado;

II – para subsidiar decisão quanto às prorrogações de vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, com o objetivo de atestar que os

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante pesquisa de preços;

III – para subsidiar decisão quanto a eventual substituição de marca/modelo do objeto contratado, de forma a demonstrar a permanência de vantajosidade econômica para a Administração, mediante pesquisa de preços.

§ 2º Os critérios, fontes e parâmetros da pesquisa de preços estabelecidos neste Ato poderão ser utilizados para fins de estimativa do valor da contratação realizada por meio dos estudos técnicos preliminares (ETP) de que trata o art. 18, §1º, inciso VI, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O disposto neste Ato não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I – pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável para indicar o preço estimado do bem, produto ou serviço a ser contratado, de forma que o preço a se pagar seja justo e esteja compatível com os valores praticados pela Administração Pública;

II – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

IV – média: soma de todos os preços pesquisados, dividida pelo número de propostas ou orçamentos obtidos, sendo recomendada sua utilização quando os preços estão dispostos de forma homogênea;

V – mediana: valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de preços obtidos na pesquisa, sofrendo menor influência de valores muito altos ou muito baixos, adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de propostas ou orçamentos obtidos na pesquisa;

VI – menor preço: menor valor observado na pesquisa, o qual deve ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso o uso da média ou mediana;

VII – estimativa do valor da contratação: levantamento inicial dos preços praticados no mercado realizado na fase dos estudos técnicos preliminares, prevista no art. 18, §1º, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021, objetivando subsidiar análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação, não se confundindo com os procedimentos e parâmetros da pesquisa de preço regulamentada neste Ato;

VIII – sítios eletrônicos de leilão: sites que se utilizam da forma de leilão eletrônico para aquisição ou compras, a exemplo: <https://www.lance24h.com.br/>, <https://satoleiloes.com.br/> e <https://www.sodresantoro.com.br/>.

IX – sítios de intermediação de vendas: site que permite pessoas físicas e jurídicas realizarem cadastro para revenda de produtos online sejam novos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ou usados, a exemplo: www.mercadolivre.com.br, www.ebay.com, www.olx.com.br, dentre outros, não se confundem com *marketplace*;

X – *marketplace*: plataforma de *e-commerce* que reúne vários lojistas em um mesmo ambiente de vendas, que funcionam como um shopping virtual, onde os usuários podem pesquisar produtos de diferentes lojas em um só lugar.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º A pesquisa de preços tem como objetivos:

- I – informar a todos interessados o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar;
- II – delimitar e prover os recursos orçamentários necessários à licitação;
- III – fundamentar a justificativa de preços na contratação direta;
- IV – identificar e evitar sobrepreço em itens de planilhas de custos;
- V – identificar possíveis jogos de planilhas;
- VI – conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;
- VII – impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;
- VIII – servir de parâmetro objetivo para julgamento das propostas apresentadas na licitação;
- IX – garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

X – auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de atualização periódica dos preços registrados;

XI – servir de parâmetro nas prorrogações contratuais;

XII – auxiliar na identificação da vantagem econômica da adesão à ata de registro de preços, em demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

XIII – prevenir aplicação de sanções aos agentes públicos por parte dos órgãos de controle;

XIV – evitar o fracionamento ilegal da despesa, nos casos de dispensa de licitação com fundamento no incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

XV – evitar licitação deserta ou fracassada por erro na estimativa de preços.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I

Da Formalização

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada nos autos do processo de contratação contendo, no mínimo:

I – descrição e quantidade do objeto a ser contratado;

II – identificação do(s) agente(s) público responsável(is) pela pesquisa;

III – indicação das fontes consultadas;

IV – série de preços coletados;

V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – mapa de preços ou memória de cálculo do valor estimado apurado, acompanhado dos documentos que lhe dão suporte;

VIII – justificativa da escolha do fornecedor e do preço, no caso de contratação direta com pesquisa de preço realizada na forma do inciso IV do art. 6º deste Ato.

Seção II

Dos Critérios

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantia e suporte exigidos, marcas e modelos, quando for o caso, observadas as peculiaridades do local de execução do objeto e a potencial economia de escala na contratação.

Parágrafo único. Nos casos em que houver a previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida em Ato interno específico.

Seção III

Das principais fontes e parâmetros da pesquisa de preços

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), “painel de preços” do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), ou banco de preços eletrônicos diversos, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail institucional, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais pesquisadas esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa.

§ 1º Deverão ser priorizadas as fontes e os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos do processo de contratação.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores do ramo, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá ser observado:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico;

II – informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º deste Ato e no Termo de Referência ou Projeto Básico, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

III – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantidade, valor unitário e total;

b) local e prazo de entrega dos objetos, conforme definido pela Administração;

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da proponente;

d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

e) data de emissão;

f) nome completo e identificação do representante legal da proponente.

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente público responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Fica vedada a realização de pesquisa de preços por telefone.

§ 5º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 6º Extrapolado o prazo de validade da pesquisa de preços realizada junto aos fornecedores, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, haverá necessidade de renovação da pesquisa.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção IV

Da metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 7º Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros e fontes de que trata o art. 6º deste Ato, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios e métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável pela pesquisa e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no procedimento estabelecido no *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ou custo indireto do objeto da contratação, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar os riscos de sobrepreço, licitação deserta ou fracassada por erro na estimativa de preços.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no correspondente processo administrativo de contratação.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base em pesquisa que lograram menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido apenas com base nas fontes e parâmetros definidos nos incisos I e II, do art. 6º deste Ato, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 8º Aplicam-se os mesmos procedimentos de pesquisa de preços

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

estabelecidos neste Capítulo para fins de aferição da vantajosidade econômica nos procedimentos de adesão à ata de registro de preços, de prorrogação de vigência de contrato e de substituição de marca/modelo de objeto contratado.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Da Contratação Direta

Art. 9º Nas contratações diretas por dispensa de licitação ou por inexigibilidade, aplica-se o disposto no art. 6º deste Ato.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto utilizando-se das fontes e parâmetros estabelecidos no art. 6º, a empresa ou profissional a ser contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º A justificativa do preço será apresentada pela Área de Compras com base na documentação comprobatória obtida na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, caso a empresa ou profissional a ser contratado ainda não tenha comercializado o objeto pretendido, a justificativa de preço poderá ser realizada com base em objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, ou por outro meio idôneo.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º Fica vedada a contratação direta, por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 6º O procedimento do § 5º deste artigo será realizado mediante solicitação formal de cotações a fornecedores, por meio de ofício ou e-mail institucional, para obtenção de propostas, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantidade, valor unitário e total;
- b) local e prazo de entrega dos objetos, conforme definido pela Administração;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da proponente;
- d) endereços físico e eletrônico e telefones de contato;
- e) data de emissão;
- f) prazo de validade da proposta, conforme indicado pela Administração;
- g) nome completo e identificação do responsável legal da proponente.

§ 7º Compete à Área de Compras informar aos fornecedores sobre as características da contratação previstas no processo administrativo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

Seção II

Da Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 10. Tratando-se de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), além dos critérios e parâmetros para pesquisa de preços prevista neste Ato, poderão ser utilizados na estimativa de preços, de forma

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

combinada ou não, os valores de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC, publicados pelo Governo Digital do Ministério da Economia, salvo se a pesquisa de preços realizada nos parâmetros e fontes do art. 6º deste Ato resultar em valor inferior.

Art. 11. Tratando-se de aquisição de equipamentos ou suprimentos de informática, a pesquisa de preços será feita com base nas fontes e parâmetros previstos no art. 6º deste Ato, inclusive em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo data e hora de acesso.

Seção III

Da Contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 12. Na pesquisa de preço para a contratação de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME n. 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério da Economia do Governo Federal, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o previsto neste Ato.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização de pesquisa de preço de mercado na verificação da vantajosidade das prorrogações dos contratos de prestação de serviço continuado com utilização de mão de obra exclusiva, quando houver previsão contratual de que a repactuação dos itens envolvendo a folha de salários será efetuada com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou decorrentes da lei, e de que o reajuste dos itens envolvendo insumos e materiais será efetuado com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Desde que devidamente justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 14. O atendimento ao disposto neste Ato não exime a observância das demais disposições legais e dos normativos internos atinentes às contratações.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça